



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 000023-59.2014.815.0131

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Município de Cajazeiras

ADVOGADO : Rhalds da Silva Venceslau (OAB/PB 20.064)

APELADA : Elayne Vieira Pessoa

ADVOGADO : José Batista Neto (OAB/PB 9.899)

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

JUIZ (a) : Silse Maria da Nóbrega Torres

PREJUDICIAL. DEMANDA MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZO FINAL NO RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça já definiu que o prazo decadencial ou prescricional se prorroga para o primeiro dia útil quando findar em período de férias forenses ou recesso, independentemente, de haver serviço de protocolo à disposição das partes.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 21 DA LRF. EXONERAÇÃO. EXIGÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. REINTEGRAÇÃO COM PAGAMENTO DAS VERBAS DEVIDAS PELO PERÍODO DE AFASTAMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MATÉRIA DE

ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO “NON REFORMATIO IN PEJUS”. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ 25/03/2015, DATA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO DO IPCA-E NO PERÍODO POSTERIOR. JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE ATINGIU SOMENTE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE CADERNETA DE POUPANÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO.

- Não se desconhece que a Administração Pública, no uso de seu poder de autotutela, pode rever e anular seus atos “ex officio”, quando eivados de ilegalidade. Todavia, é indispensável que sejam observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), especialmente quando resultar lesão a direito do administrado, sendo vedada, a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, por força do que dispõe o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem a observância do devido processo legal.

- Nos termos do então vigente art. 333, II, do CPC/1973, cabia ao Promovido fazer prova de suas alegações, e nesse sentido, não obstante todo o aparato administrativo de que é possuidor, não juntou sequer provas de que a nomeação da Autora extrapolava os limites da LRF, mormente quando não se veda aquelas decorrentes de Concursos que tenham sido homologados cento e oitenta dias antes do término do mandato do titular do respectivo Poder.

- É certo que para a configuração do dano moral, em alguns casos, releva-se a exigência de provas, porque são fatos notórios que praticamente sempre provocam dor. Todavia, os efeitos negativos da exoneração são fatos que exigem prova, pois nem sempre essa situação causa dano, eis que tal situação não mudou para pior o conceito da Autora, tampouco, lhe geraram constrangimentos insuperáveis a ponto de ter diminuído ou suprimido seu conceito no convívio social.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR a prejudicial de prescrição**, e no mérito, **PROVER EM PARTE a Remessa Necessária e a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 278.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pelo Município de Cajazeiras, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação de Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer a Reintegração de Servidor Público e Indenização por Danos Morais e Materiais movida por Elayne Vieira Pessoa, na qual a Juíza da 4ª Vara daquela Comarca julgou procedentes os pedidos, condenando o Promovido a proceder a reintegração da servidora, bem como a pagar-lhe os salários e demais verbas devidas durante o período de afastamento indevido, além da indenização moral de R\$ 10.0000,00 (dez mil reais).

O Apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, arguiu: a prescrição quinquenal, a carência da ação por ausência de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, aduziu que a exoneração da Autora foi legal, eis que amparada na edição do Decreto nº 002/2009, tendo em vista que a nomeação teria se dado em desrespeito ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Disse que nessas hipóteses, não se faz necessário processo administrativo prévio (fls. 170/185).

Devidamente intimada, a Apelada ofereceu as Contrarrazões de fls. 188/235, oportunidade em que pugnou pelo desprovimento do Recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento da Apelação Cível e provimento parcial da Remessa Necessária para adequar os juros e correção monetária (fls. 267/272).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, vale ressaltar que desde a entrada em vigor da Súmula nº 490 do STJ, não se aplicava às Sentenças ilíquidas a dispensa de Reexame Necessário.

Outrossim, por ocasião da publicação do novo Código de Processo Civil, restou disciplinado que não se sujeitará à Remessa Necessária a Sentença cuja condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários-mínimos para todos os Municípios.

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

3º—Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa **for de valor certo e líquido** inferior a:

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Assim sendo, no caso dos autos, ainda que determinado o período sobre o qual incidirão os cálculos das verbas, a Sentença carecerá de liquidação, motivo pelo qual, “ex officio”, conheço a Remessa Necessária.

Dito isso, ainda em primeiras linhas, indefiro o pedido de fls. 243/260 formulado pela Apelada, eis que extemporâneo. No mais, a questão da dialeticidade recursal, como ela próprio afirmou, é matéria atrelada ao Juízo de Admissibilidade, passível, portanto, de análise de ofício. Ou seja, mesmo que não levantada pelas partes, o Relator poderia dela conhecer.

Nessa senda, entendo que o Recorrente, ainda que de forma sucinta, impugnou os fundamentos da Sentença na parte em que lhe foi desfavorável, aduzindo argumentos para reformá-la, motivo pelo qual entendo que não incorrem em ofensão ao aludido princípio, materializado no art. 1.010, III, do CPC.

Feitas essas ponderações, passo à análise das preliminares de a carência da ação por ausência de interesse processual e inépcia da inicial. Todavia, atento à argumentação posta em debate pelo Recorrente, entendo que o exame de tais questões, pela forma como foram levantadas, necessariamente, implicará em exame do mérito, razão pela qual as apreciarei concomitantemente.

Antes disso, porém, cabe enfrentar a prejudicial de prescrição aventada pela Promovida/Apelante.

Nesse sentido, sabe-se que nas Ações movidas contra a Fazenda Pública deve ser aplicado o Decreto nº 20.910/32, o qual preleciona que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos dispostos no art. 1º, da referida norma, que passo a transcrever:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”
(grifo nosso)

Verifica-se, ainda, que a citada legislação faz uso da expressão “seja qual for a sua natureza”, levando-nos a crer que a sua aplicabilidade independente do tipo da verba, seja ela indenizatória, remuneratória ou de qualquer outra modalidade, bastando apenas que seja um direito ou Ação contra a Fazenda Pública.

“In casu”, como restou demonstrado, o prazo prescricional findou em 05.01.2014 (domingo), e o recesso forense no dia 06.01.2014, prorrogando-se, portanto, o prazo para o dia 07 daquele mês.

Nessa senda, não merece acolhida as alegações do Apelante de que o recesso forense não suspende o prazo prescricional. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já definiu que o prazo decadencial ou prescricional se prorroga para o primeiro dia útil quando findar em período de férias forenses ou recesso, independentemente, de haver serviço de protocolo à disposição

das partes. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BIÊNIO DE INGRESSO PARA AÇÃO RESCISÓRIA. TÉRMINO NO CURSO DE FÉRIAS FORENSES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O 1º DIA ÚTIL. FUNCIONAMENTO REGULAR DO PROTOCOLO DO TRIBUNAL. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NOS ARTIGOS 174 E 275 DO CPC. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA RECONHECIDA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. PROVIMENTO DO PEDIDO PARA O FIM DE PRORROGAR O PRAZO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. AUTOS ENVIADOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, PARA O REGULAR JULGAMENTO DO FEITO. 1. Cuida-se de embargos de divergência interpostos com o propósito de ver acolhida a tese segundo a qual, recaindo o último dia do prazo bienal para o ajuizamento de ação rescisória durante férias forenses, prorroga-se, até o primeiro dia útil, esse lapso temporal. Como registrado nos autos, o acórdão embargado ratificou o julgado recorrido e negou provimento ao recurso especial sob o entendimento de que, estando o Tribunal em funcionamento regular, não havia motivo de direito para a pretendida prorrogação do prazo de ajuizamento da ação rescisória. O acórdão indicado como paradigma, por seu turno, assentou que, expirando-se o biênio de ingresso de ação rescisória durante as férias forenses, prorroga-se o prazo de ajuizamento para o primeiro dia útil seguinte ao daquele período. 2. Com razão a parte embargante. A ação rescisória não está contemplada, de forma expressa ou tácita, como sendo ação que tenha curso regular no período de férias forenses. Assim, não é possível se ampliar a regra processual que está configurada nos artigos 174 e 275 do CPC, que veda a suspensão/prorrogação dos prazos forenses nas hipóteses em que especifica. **3. Não é relevante para a situação o fato de se tratar, na espécie, de férias forenses ou de recesso, uma vez que tanto em uma como em outra hipótese, os Tribunais mantêm em funcionamento regular os serviços de protocolo, o que se dá, inclusive, no âmbito desta Corte Superior. Também não repercute no desate do litígio a natureza prescricional ou decadencial conferida ao prazo. 4. Em verdade, ao se prorrogar o prazo para o primeiro dia útil, em razão de o lapso temporal se expirar no curso de férias forenses, está-se possibilitando à parte a opção de utilizar ou não esse favor legal. Contudo, não se mostra de direito o inverso, ou seja, retirar da parte o direito à prorrogação do prazo. 5. É nesse sentido, aliás, a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, não havendo razão, ao menos no caso em exame, para se aplicar entendimento diverso, como demonstrado:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TÉRMINO DO PRAZO EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO. - Ainda

que decadencial, o prazo para ajuizamento da ação rescisória prorroga-se para o primeiro dia útil. (AgRg no Resp 747.308/DF, DJ 19/03/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) 6. No mesmo sentido: Resp 167.413/SP, DJ 24/08/1998, Rel. Min. Garcia Vieira; Resp 84.217/MG, DJ 03/02/1997, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; Resp 51.968/SP, DJ 10/10/1994, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; Enunciado nº 100 do TST: - [...] IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ nº 13 da SBDI-2 - inserida em 20.09.00). 7. Embargos providos para o fim de que, reconhecida a divergência, seja empregada na hipótese em exame a solução adotada pelo acórdão embargado, prorrogando-se o prazo de ajuizamento da ação rescisória para o primeiro dia útil seguinte, porquanto a expiração do biênio autorizativo do pleito rescisório ocorreu no curso das férias forenses. Em decorrência, sejam os autos enviados ao juízo de primeiro grau, para o regular julgamento do feito." (EResp n. 667.672/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJe 26/06/2008.)

Ainda sobre a matéria, vale transcrever recente julgado do STJ, em clara indicação que o entendimento permanece consolidado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OI S.A. PRESCRIÇÃO. TERMO AD QUEM. RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO NOTÓRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido da prorrogação do prazo prescricional, quando seu término ocorre no curso do recesso forense. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. "Cuidando-se de hipótese de dissídio jurisprudencial notório, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgRg no REsp n. 1.258.645/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 23/5/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1029715/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

Nessa senda, como a Autora/Apelada persegue a reversão do Decreto que a exonerou do Cargo, publicado em 05.01.2009, verifica-se, claramente, pelas questões acima mencionadas, que foi observado o prazo

prescricional quinquenal, motivo pelo qual, **REJEITO** a prejudicial de prescrição.

Partindo para o mérito, observo que o Decreto Municipal nº 002/2009, revogou a portaria de nomeação da Autora, sob a alegação de que foi expedida nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato anterior, o que violaria o art. 21 da LRF.

Pois bem. Não se desconhece que a Administração Pública, no uso de seu poder de autotutela, pode rever e anular seus atos ex officio, quando eivados de ilegalidade. Todavia, é indispensável que sejam observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), especialmente quando resultar lesão a direito do administrado.

Nessa senda, inegável que o ato administrativo que revogou a portaria de nomeação repercutiu na esfera de interesses individuais da servidora pública, o que somente poderia ser possível através da oferta do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o tema, vale transcrever os seguintes julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXONERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 21 DA LRF. EXIGÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Não é possível conhecer do recurso especial pela alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, quando o recorrente deixa de especificar em que consistiu o vício supostamente existente no aresto recorrido, valendo-se de alegações genéricas de que houve deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 2. É vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, por força do que dispõe o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem a observância do devido processo legal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 245.888/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

Portanto, inequívoca a necessidade da Administração Pública respeitar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, mesmo em hipótese como a dos autos, a fim de evitar lesão a direitos de terceiros.

Não bastasse isso, cabia ao Promovido, nos termos do então vigente art. 333, II, do CPC/1973, fazer prova de suas alegações, e nesse sentido, não obstante todo o aparato administrativo de que é possuidor, não juntou sequer provas de que a nomeação da Autora extrapolava os limites da LRF, tampouco se ela se efetivamente desobedeceu o prazo legal, mormente porque não se veda aquelas decorrentes de Concursos que tenham sido homologados cento e oitenta dias antes do término do mandato do titular do respectivo Poder.

Por outro lado, partindo da premissa de que para se autorizar a abertura de um concurso público, faz-se necessária a informação acerca da respectiva disponibilidade orçamentária, e tendo as nomeações sido decorrentes de um certame público, chega-se a conclusão de que não se apresenta razoável o argumento de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda mais, quando desacompanhada de provas, como é o caso dos autos.

Por essas mesmas razões, não merece êxito a pretensão do Apelante no sentido em se eximir do dever de indenizar a Apelada no período compreendido entre a exoneração e posterior recondução, nos precisos termos contidos na Sentença recorrida.

Quanto à pretensão dos danos morais, tenho que melhor sorte assiste ao Apelante. É certo que para a configuração do dano moral, em alguns casos, releva-se a exigência de provas, porque são fatos notórios que praticamente sempre provocam dor.

Todavia, entendo que os efeitos negativos da exoneração são fatos que exigem prova, pois nem sempre essa situação causa dano, eis que tal situação não mudou para pior o conceito da Autora, tampouco, lhe geraram

constrangimentos insuperáveis a ponto de ter diminuído ou suprimido seu conceito no convívio social.

Ora, não se pode olvidar que o dano moral reserva-se para os casos mais graves, de maior repercussão, em que ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano.

Sobre o tema, vale citar a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 97-98).

A título ilustrativo, vale ainda transcrever o seguinte paradigma jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO - NULIDADE NO ATO DE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR – REINTEGRAÇÃO EM ANTERIOR AÇÃO PORELE AJUIZADA E CONSEQUENTE PAGAMENTO DE PARCELAS REFERENTES AO PERÍODO EM QUE FICOU AFASTADO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA - RECURSO DESPROVIDO. - Sem a prova de que o fato alegado - exoneração sem o devido processo legal - tenha causado abalo à respeitabilidade do autor, é inadmissível acatar-se o pedido de indenização por danos morais, sobretudo quando a questão tenha sido oportunamente solucionada, com o pagamento das parcelas referentes ao período em que o suplicante ficou afastado de suas funções. - Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0347.05.002016-8/001 - Rel. Des. EDUARDO ANDRADE - Pub. em 12.02.2010)”.

Desse modo, não há que se falar em indenização por danos morais quando não se extrai do fato, efetivo potencial danoso à esfera moral da vítima, mas mero dissabor temporário.

Por fim, como bem anotado pela Procuradoria de Justiça, faz-se necessário adequar a parte final da Sentença quanto a incidência de juros e correção monetária.

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que tais matérias possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação ao princípio do “non reformatio in pejus”.

Com efeito, nas condenações contra a Fazenda Pública, deveria ser aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, o qual determina a utilização, uma única vez, dos índices de remuneração oficial da caderneta de poupança para a atualização da moeda e compensação da mora.

Ocorre que o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação dos índices de caderneta de poupança para a correção monetária, no julgamento das ADINS 4.357/DF e 4.425/DF6, modulando os efeitos dessa decisão para 25 de março de 2015, de modo que, no caso presente, deverão as verbas serem corrigidas da vigência da Lei nº 11.960/09 até a referida data, pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e, a partir do dia 25/03/2015, pelo IPCA-E, que vem sendo usado naqueles Julgados do STF.

A declaração de inconstitucionalidade da redação atual do art. 1º-F atingiu, quanto aos juros de mora, apenas as dívidas de natureza tributária, mantendo-se em relação a créditos salariais. Na hipótese vertente, o marco inicial dos juros (citação) ocorreu após a promulgação da Lei nº 11.960/09, razão pela qual incidirão os índices de caderneta de poupança.

Por tais razões, **PROVEJO EM PARTE** a Remessa Necessária e a Apelação Cível interposta pelo Município de Cajazeiras para afastar a condenação por danos morais e adequar os juros de mora e a correção monetária aos termos acima delineados, mantendo incólumes os demais pontos da Sentença recorrida.

Considerando que as partes foram vencedoras e vencidas na Demanda e, ainda observando a modificação parcial do julgado de primeiro grau, condeno ambas as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais, ficando cada litigante obrigado ao pagamento ao causídico da parte contrária (art. 85, §§ 2º e 14 do Código de Processo Civil), observando que o valor de tais verbas devem ser fixados nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Sem recolhimento de custas, tendo em vista a isenção legal concedida ao Estado da Paraíba, e o fato de a Autora haver sido beneficiada com a Justiça Gratuita.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator